Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0066817-36.2026.8.19.0000 **FLS.01**

Agravante: Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão de fls. 1149/1154, proferida nos autos da ação civil pública, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, atribuindo-lhe efeitos modificativos, para determinar-lhe o adiantamento de metade do valor dos honorários periciais, fixados em R$ 120.000,00, relativos à parcela do polo ativo, nos termos da decisão restabelecida no REsp nº 1.842.069/RJ.

O referido *decisum* foi proferido nos seguintes termos:

> *"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.121/1.123) contra a decisão de fls. 1.103/1.106. Essa decisão, nos autos da Ação Civil Pública movida em face de Mineradora Santa Joana Ltda., arbitrou os honorários periciais em R$ 120.000,00, a serem rateados entre o Ministério Público e a ré. O embargante sustenta que o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0028028-80.2017.8.19.0000 foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.842.069/RJ.*
> *Esse julgamento restabeleceu a decisão de primeiro grau que atribuíra à Fazenda Pública Estadual o recolhimento dos honorários periciais. Pede a integração do julgado para que a parcela correspondente ao Ministério Público seja recolhida pelo Estado do Rio de Janeiro.*
> *O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se às fls. 1.145/1.146. Invoca a tese do Tema 1382 da Repercussão Geral (ARE 1.524.619) e pede a rejeição dos embargos ou seu acolhimento sem efeitos modificativos. Ambas as manifestações foram certificadas como tempestivas.*
> *É o que havia a relatar. Passo a decidir.*

CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA:20494 Assinado em 04/11/2026 18:44:47
Local: GAB. DES CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

Conheço dos embargos, porque são tempestivos e cabíveis (art. 1.022, II, do CPC). O Estado, único sujeito alcançado pela integração pretendida, foi previamente ouvido (art. 1.023, § 2º, do CPC).
A questão a decidir é a quem cabe adiantar a parcela dos honorários periciais correspondente ao polo ativo. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 510 (REsp 1.253.844/SC,
Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/10/2013), firmou que não é
possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ação civil pública. O encargo compete à Fazenda Pública à qual está vinculado o Parquet, porque o art. 18 da Lei nº 7.347/85 prevalece, por sua especialidade, sobre as regras gerais do CPC. A isenção do Ministério Público não obriga o perito a atuar gratuitamente, nem transfere ao réu o ônus de financiar a ação contra ele movida, razão pela qual se aplica, por analogia, a
Súmula 232 do STJ.
Dessa forma tem decidido o Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO DO ÔNUS FINANCEIRO. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra
decisão que, em Ação Civil Pública, determinou a produção de prova pericial, nomeou perito e estabeleceu o adiantamento integral dos honorários periciais, com rateio entre os litigantes.
2. O Ministério Público sustenta que não pode ser compelido ao pagamento dos honorários periciais, invocando o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que atribui à Fazenda Pública à qual está vinculado o encargo do custeio, em aplicação analógica da Súmula 232 do STJ.

3. Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro e Águas do Imperador S.A. pelo desprovimento do recurso.
Município de Petrópolis não apresentou contrarrazões. Parecer da
Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Ministério Público pode ser obrigado ao adiantamento dos honorários periciais em Ação Civil Pública ambiental; e (ii) se, determinada a perícia de ofício, o ônus do custeio deve ser integralmente suportado pela Fazenda Pública ou rateado entre as partes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema 510, afasta a exigência de adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público em Ação Civil Pública, atribuindo o encargo à Fazenda Pública à qual está vinculado.
6. A isenção do Ministério Público não implica obrigação do perito
de atuar gratuitamente, nem transferência do ônus ao réu, devendo a Fazenda Pública arcar com as despesas, conforme
aplicação analógica da Súmula 232 do STJ.
7. Quando a perícia é determinada de ofício, o art. 95 do CPC prevê o rateio do custeio dos honorários periciais entre as partes.
8. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite o rateio dos honorários periciais em caso de perícia determinada de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente provido para determinar o adiantamento
dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 95 do CPC.
Tese de julgamento: "1. O Ministério Público não pode ser compelido ao adiantamento de honorários periciais em Ação Civil Pública, cabendo à Fazenda Pública à qual está

vinculado o custeio da despesa. 2. Quando a perícia é determinada de ofício, o adiantamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC."
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 18; CPC, art. 95; Súmula 232/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 510; STJ, AgInt no REsp 2.046.942/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 20/11/2023; TJRJ, 0089136-66.2024.8.19.0000, Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025.
(0101556-69.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento:
16/04/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS
FINANCEIRO ATRIBUÍDO À FAZENDA PÚBLICA VINCULADA AO
MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 510/STJ. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que lhe atribuiu o ônus financeiro relativo ao adiantamento de metade dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público, atuante como custos legis, em ação civil pública na qual o ente fazendário não figura como parte.
2. A agravante requer o afastamento de tal encargo financeiro, sustentando a aplicação do que foi decidido na ACO 1560/MS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em:
saber se, à luz do Tema Repetitivo nº 510 do STJ e do art. 91, §§1º e 2º, do CPC/15, compete à Fazenda Pública vinculada

ao Ministério Público arcar com o adiantamento dos honorários periciais por ele requeridos em ação civil pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O recurso é conhecido, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal e da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/15, conforme orientação firmada pelo STJ (REsp 1.704.520/MT).
5. O Tema Repetitivo nº 510 do STJ estabelece de forma vinculante que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, competindo à Fazenda Pública à qual está vinculado o Parquet suportar tais despesas.
6. O entendimento do Tema 510/STJ permanece válido mesmo após a vigência do CPC/15, tendo sido expressamente reafirmado pelas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, que prestigiaram a especialidade do art. 18 da Lei 7.347/1985 e afastaram eventual overruling.
7. O STF, por sua vez, reconhece que a discussão sobre o pagamento de honorários periciais em ação civil pública possui natureza infraconstitucional, não ensejando reexame em recurso extraordinário, o que reforça a autoridade da orientação firmada pelo STJ.
8. Nos termos do art. 91, §§1º e 2º, do CPC/15, quando o Ministério Público requer a prova pericial, o adiantamento poderá ser realizado pela Fazenda Pública a que estiver vinculado, inexistindo previsão de que o perito deva atuar gratuitamente ou que o encargo recaia sobre réu da ação.
9. A decisão recorrida encontra respaldo ainda em precedente desta Quinta Câmara de Direito Público, que reiterou a aplicação do Tema 510/STJ e reconheceu que inexiste overruling da tese, bem como que cabe à Fazenda Pública arcar com o adiantamento dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público em ação civil pública.
10. À vista de todo o arcabouço jurisprudencial, a decisão agravada não se revela teratológica, mas, ao contrário,

está em estrita conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ e pela própria Câmara julgadora.
IV. DISPOSITIVO
11. O recurso conhecido e desprovido,
(0101858-98.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento:
28/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA
16ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL VINCULADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 510/STJ. PREVALÊNCIA DA LEI 7.347/85 SOBRE O CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de
Janeiro contra decisão que, em cumprimento a acórdão anterior,
determinou o adiantamento dos honorários periciais em ação civil
pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público, que apura danos decorrentes de construção irregular em área de preservação permanente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há uma questão em discussão: definir se a Fazenda Pública estadual deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público em ação civil pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 510, fixou entendimento de que não se pode exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas.

4. A isenção do Ministério Público não implica gratuidade do trabalho pericial nem transferência do encargo ao réu, impondo-se à Fazenda Pública a qual o Parquet está vinculado o custeio da prova técnica.
5. A disciplina do art. 18 da Lei nº 7.347/85 prevalece sobre os arts. 91 e 95 do CPC, em razão do princípio da especialidade.
6. A jurisprudência do STJ mantém a aplicabilidade do Tema 510 mesmo após a vigência do CPC/2015, afastando alegação de superação do entendimento.
7. A decisão agravada limitou-se a cumprir acórdão anterior, que atribuiu expressamente à Fazenda Pública o ônus pelo adiantamento dos honorários periciais.
8. Inexistência de nulidade ou de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da alegada ausência de oportunidade para manifestação sobre a decisão que fixou os honorários periciais, uma vez que quando do cumprimento do acórdão prolatado no processo nº 0030382-97.2025.8.19.0000, o Juízo a quo determinou de forma imediata a intimação da Fazenda Pública Estadual, sendo certo que nesse momento afigurou-se possível a apresentação de eventual irresignação acerca dos valores da perícia e do destinatário do encargo financeiro estabelecido, reputando-se desnecessária nova determinação futura específica para a mesma matéria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e desprovido.
Teses de julgamento:
1. A Fazenda Pública vinculada ao Ministério Público deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. 2. O art. 18 da Lei nº 7.347/85 prevalece sobre as regras gerais do CPC quanto ao custeio da prova pericial em ações coletivas.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 91, §§ 1º e 2º, 95, 272, § 8º, e 278; Lei nº 7.347/85, art. 18; CF/1988, art. 102, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema

510 (REsp 1.253.844/SC); STJ, AgInt no REsp 1.976.796/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.05.2022; STJ, AgInt no RMS 56.428/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30.11.2020; STJ, AgInt no REsp 1.947.312/PE, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.03.2023; TJRJ, AI nº 0090835-58.2025.8.19.0000, rel. Des. Mauro Dickstein, j. 11.12.2025.
(0009532-85.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 28/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Essa orientação foi aplicada nesta própria relação processual. No REsp nº 1.842.069/RJ (fls. 1.124/1.131), o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Público para restabelecer a decisão de primeiro grau que atribuíra à Fazenda Pública Estadual o recolhimento dos honorários periciais. A matéria está resolvida nestes autos, e sobre ela não cabe nova deliberação (arts. 505 e 507 do CPC). O arbitramento de novo valor, decorrente da substituição do perito, alterou apenas o montante dos honorários, e não o responsável pelo seu adiantamento.
A tese do Tema 1382 da Repercussão Geral, invocada pelo Estado, não interfere nessa solução. O Ministério Público, órgão desprovido de personalidade jurídica, integra a estrutura do Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público a quem se dirige a ordem de depósito. Se o valor será suportado pelas dotações orçamentárias próprias do órgão
ministerial (art. 127, § 3º, da Constituição Federal) ou por outra rubrica do orçamento estadual, é matéria de execução orçamentária interna ao ente público. Essa matéria não foi objeto da decisão restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, da decisão embargada ou dos presentes embargos, e não cabe a este Juízo sobre ela deliberar. Tampouco há nos autos alegação de ausência de previsão orçamentária ou pedido de pagamento diferido, nos termos do art. 91, § 2º, do CPC. Não incide, ainda, o art. 525, §§ 1º, III, e 12, do CPC, que

disciplina a impugnação ao cumprimento de sentença, fase estranha ao atual momento do feito.
Impõe-se, assim, integrar a decisão embargada. A parcela do polo ativo deve ser adiantada pelo Estado do Rio de Janeiro. A cota da ré, que não é objeto dos embargos, fica mantida. O rateio do art. 95 do CPC corresponde à divisão em partes iguais. Para os fins do art. 1.025 do CPC, consideram-se examinados os arts. 505, 507, 927 e 1.022, II, do CPC, bem como a eficácia do REsp nº 1.842.069/RJ nesta relação processual.
Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para integrar a decisão de fls. 1.103/1.106 e determinar que os honorários periciais, arbitrados em R$ 120.000,00, sejam adiantados da seguinte forma:
R$ 60.000,00 pelo Estado do Rio de Janeiro, relativos à parcela do polo ativo, nos termos da decisão restabelecida no REsp nº 1.842.069/RJ;
R$ 60.000,00 pela ré, Mineradora Santa Joana Ltda.
Intimem-se o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, e a ré para depósito das respectivas parcelas, mediante guia própria, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovados os depósitos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Mantenho, no mais, a decisão embargada.
Intimem-se."

Em suas razões de fls. 02/12, sustenta o Agravante que a decisão recorrida contraria a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1382 da repercussão geral, que definiu que o custeio da produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público deve ser suportado pelo próprio órgão ministerial, mediante suas próprias dotações orçamentárias, observado o regime do artigo 91 do Código de Processo Civil. Afirma que ao lhe impor diretamente o pagamento da parcela de R$ 60.000,00, a decisão atacada desconsiderou tanto o destinatário definido pela tese vinculante quanto o regime legal expressamente incorporado a ela. Alega, ainda, estarem presentes *fumus boni iuris*, que decorre da tese vinculante firmada pelo STF no Tema 1.382, da regra do artigo 91 do Código de Processo Civil e do posterior realinhamento do STJ ao precedente, assim como o *periculum in mora*, em razão do risco de saída definitiva de recursos públicos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu

provimento para reformar a decisão agravada e afastar a obrigação de adiantar a parcela de R$ 60.000,00 relativa aos honorários periciais imputados ao polo ativo, determinando-se a observância do Tema 1382 do STF e do artigo 91 do Código de Processo Civil, com custeio pelo Ministério Público mediante suas dotações orçamentárias próprias, observadas as condições legais de adiantamento ou pagamento diferido.

Pelo despacho de fl. 17, o Relator primitivo, Des. Benedicto Abicair, da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, declinou da competência para uma das Câmaras de Direito Público por figurar como parte o Estado do Rio de Janeiro, tendo sido o feito, em consequência, redistribuído, na forma livre, para a Quarta Câmara de Direito Público, para este Relator.

Esse o Relatório.

A decisão agravada limita-se a dar cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, de forma que, a princípio, não há como contrariá-la, razão pela qual merece ser indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte Agravada.

Dê-se vista, por último, ao MP.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)
Rua Dom Manoel, 37. 4º andar – sala 433- Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-90
Tel.: +55 21 3133-6007 – E-mail: 04cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 1228

ASSINADO DIGITALMENTE